



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMUNICADO SOBRE A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA FORNECEDORES DE BENS E MERCADORIAS EM GERAL E PRESTADORES DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU/MG

O Município de Itanhandu, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito pelo CNPJ 18.186.718/0001-80, vem informar às pessoas jurídicas que haverá a retenção do Imposto de Renda de todos os pagamentos efetuados pelo município, conforme determinação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1234/2012 e suas alterações, sendo sua última alteração, a IN 2145/2023 de 26 de junho de 2023, e do Decreto Municipal 6.636 de 01/09/2023, publicado em 08/09/2023, que estabelece que a administração Pública deve reter o tributo sobre os valores das aquisições de bens e mercadorias em geral e prestação de serviços, incluindo obras de engenharia.

Deverá ser obrigatoriamente destacado a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos documentos fiscais emitidos para o município e observem o enquadramento legal de incidência, sob pena da nota fiscal ser devolvida para anulação e correção. Observar a Tabela de Retenção (coluna 02-IR do Anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações), para aplicação da alíquota referente à natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Ressaltamos que não haverá impacto financeiro para as empresas, já que o valor do imposto retido será considerado como antecipação do total devido pela pessoa jurídica prestadora de serviços ou fornecedora dos bens.

No entanto, é importante lembrar que as empresas optantes pelo Simples Nacional e as pessoas jurídicas amparadas por isenção, imunidade, não incidência ou alíquota zero de imposto de renda estão dispensadas da retenção do IRRF. Nesses casos, a cada pagamento a ser efetuado, mediante declaração e documentos comprobatórios, enviada junto ao documento fiscal, conforme modelo do Anexo II, III ou IV, de acordo com o enquadramento legal. Se não o fizerem, sujeitam-se à retenção do Imposto de Renda (IR) sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Por fim, salientamos que, **não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS**, apenas a retenção de IR, tendo em vista a inexistência do convênio a que se refere o art. 33 da Lei 10.833/2003.

Itanhandu, 08 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
JOSE GUILHERME ORDINE PINTO
Data: 11/09/2023 15:09:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO HENRIQUE PINTO MONTEIRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

José Guilherme Ordine Pinto
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Paulo Henrique Pinto Monteiro
Prefeito Municipal

1





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECRETO Nº 6.636, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO E
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE - IRRF INCIDENTE SOBRE
AS CONTRATAÇÕES DE BENS E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itanhandu, no uso da atribuição que lhe confere o artigo nº 63, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 158, inciso I da Constituição Federal de 1988, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 1.293.453 e na Ação Cível Originária 2897 e tese fixada para o Tema 1.130 da Repercussão Geral;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos regulamentos, o disposto da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N.º 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa da RFB N.º 2.145, de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de padronizar procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itanhandu/MG;

Paulo Henrique Pinto Monteiro, Prefeito do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Município de Itanhandu, ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, deverão proceder à retenção do imposto de renda retido na fonte (IR) em observância ao disposto na Lei Federal N.º 9.430/1996, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N.º 1.234/2012 e, suas alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

§1º. Ao efetuarem pagamento a pessoas físicas e/ou jurídicas, referente a qualquer serviço prestado ou mercadoria contratada, deverão proceder com a retenção do Imposto de Renda em observância ao disposto no Ato Normativo do Município.

Decreto nº. 6.636 de 01.09.2023.

1





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§2º. Os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelas entidades integrantes da Administração Direta e Indireta deverão ser recolhidos à conta do Tesouro Municipal, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da retenção.

Art. 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§1º. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB N.º 1234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações.

§2º. As alíquotas do Imposto de Renda retido na fonte aplicáveis aos pagamentos de rendimentos pelas entidades municipais referidas nos artigos anteriores são aquelas estabelecidas pela Lei Federal N.º 9.430/96 e pelo Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N.º 1.234/2012, e suas alterações.

§3º. A pessoa jurídica amparada por isenção, imunidade ou alíquota zero do IR deverá comprovar essa condição a cada pagamento a ser efetuado, mediante declaração e documentos comprobatórios, enviada junto ao documento fiscal, conforme modelo do Anexo II, III ou IV, de acordo com o enquadramento legal. Se não o fizerem, sujeitam-se à retenção do Imposto de Renda (IR) sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§4º. Nos casos de retenção do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, deve-se observar ao disposto na IN 1.500/2014, bem como no Decreto 9.580/2018, obedecendo-se a Tabela Progressiva, conforme o caso.

§5º. Não incidirá na fonte qualquer desconto a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, tendo em vista a inexistência do convênio a que se refere o art. 33 da Lei 10.833/2003.

Art. 3º. A obrigação de retenção do Imposto de Renda IR alcançará todos os contratos e relações de compras e serviços firmados pelas entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, devendo seus titulares cientificarem os contratos, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o Ato Normativo.

§1º. Em relação aos contratos vigentes, a alteração dos instrumentos contratuais deverá ser feita por meio dos termos aditivos de contratos, a fim de que passem a prever a retenção.

§2º. Caberá aos responsáveis, em relação às novas contratações, adequar os editais e as minutas-padrão dos contratos administrativos.

§3º. O valor do imposto retido pelo Município a que se refere o Ato Normativo será considerado como antecipação e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofre a retenção e não se configura como despesa a ser acrescida na planilha de custos apresentada pelo prestador.

§4º. A contratada fica obrigada a destacar no documento fiscal o valor da retenção do Imposto de Renda pertinente à natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Decreto nº. 6.636 de 01.09.2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 4º. Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária, em especial a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/12, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços contratados, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

Art. 6º. Não se aplica no Município de Itanhandu a dispensa estabelecida na IN 1.234, art. 3º, parágrafo 6º, sobre as retenções de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), considerando que o Município é o titular da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 7º Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por ato normativo próprio, disciplinar os casos omissos neste Decreto.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Itanhandu, 01 de setembro de 2023.

Paulo Henrique Pinto Monteiro
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE ITANHANDU

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 6.636, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

DECRETO Nº 6.636, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO E
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE - IRRF INCIDENTE
SOBRE AS CONTRATAÇÕES DE BENS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itanhandu, no uso da atribuição que lhe confere o artigo nº 63, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 158, inciso I da Constituição Federal de 1988, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 1.293.453 e na Ação Cível Originária 2897 e tese fixada para o Tema 1.130 da Repercussão Geral;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos regulamentos, o disposto da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N.º 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa da RFB N.º 2.145, de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de padronizar procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itanhandu/MG;

Paulo Henrique Pinto Monteiro, Prefeito do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Município de Itanhandu, ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, deverão proceder à retenção do imposto de renda retido na fonte (IR) em observância ao disposto na Lei Federal N.º 9.430/1996, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N.º 1.234/2012 e, suas alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

§1º. Ao efetuarem pagamento a pessoas físicas e/ou jurídicas, referente a qualquer serviço prestado ou mercadoria contratada, deverão proceder com a retenção do Imposto de Renda em observância ao disposto no Ato Normativo do Município.

§2º. Os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelas entidades integrantes da Administração Direta e Indireta deverão ser

recolhidos à conta do Tesouro Municipal, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da retenção.

Art. 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§1º. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB N.º 1234, de 11 de janeiro de 2012, e suas alterações.

§2º. As alíquotas do Imposto de Renda retido na fonte aplicáveis aos pagamentos de rendimentos pelas entidades municipais referidas nos artigos anteriores são aquelas estabelecidas pela Lei Federal N.º 9.430/96 e pelo Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N.º 1.234/2012, e suas alterações.

§3º. A pessoa jurídica amparada por isenção, imunidade ou alíquota zero do IR deverá comprovar essa condição a cada pagamento a ser efetuado, mediante declaração e documentos comprobatórios, enviada junto ao documento fiscal, conforme modelo do Anexo II, III ou IV, de acordo com o enquadramento legal. Se não o fizerem, sujeitam-se à retenção do Imposto de Renda (IR) sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§4º. Nos casos de retenção do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, deve-se observar ao disposto na IN 1.500/2014, bem como no Decreto 9.580/2018, obedecendo-se a Tabela Progressiva, conforme o caso.

§5º. Não incidirá na fonte qualquer desconto a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, tendo em vista a inexistência do convênio a que se refere o art. 33 da Lei 10.833/2003.

Art. 3º. A obrigação de retenção do Imposto de Renda IR alcançará todos os contratos e relações de compras e serviços firmados pelas entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, devendo seus titulares cientificarem os contratos, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o Ato Normativo.

§1º. Em relação aos contratos vigentes, a alteração dos instrumentos contratuais deverá ser feita por meio dos termos aditivos de contratos, a fim de que passem a prever a retenção.

§2º. Caberá aos responsáveis, em relação às novas contratações, adequar os editais e as minutas-padrão dos contratos administrativos.

§3º. O valor do imposto retido pelo Município a que se refere o Ato Normativo será considerado como antecipação e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofre a retenção e não se configura como despesa a ser acrescida na planilha de custos apresentada pelo prestador.

§4º. A contratada fica obrigada a destacar no documento fiscal o valor da retenção do Imposto de Renda pertinente à natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 4º. Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária, em especial a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/12, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços contratados, que contenham código de barras, deverão

ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

Art. 6º. Não se aplica no Município de Itanhandu a dispensa estabelecida na IN 1.234, art. 3º, parágrafo 6º, sobre as retenções de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), considerando que o Município é o titular da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 7º Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por ato normativo próprio, disciplinar os casos omissos neste Decreto.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Itanhandu, 01 de setembro de 2023.

PAULO HENRIQUE PINTO MONTEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Guilherme Ordine
Código Identificador:5EC7E862

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 08/09/2023. Edição 3597
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>